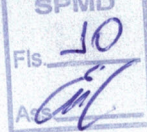




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico - NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Parecer nº 56/2020/CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 154/2020 que “Dispõe sobre a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Doméstica (home care) enquanto perdurar o tratamento.”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Dr. João

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2019, foi colocada em pauta no dia 26/02/2019. E encaminhada para a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 13/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão no dia 19/03/2019. Foi aprovada na Reunião da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte no dia 21/05/2019 e recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, e retornou a esta Comissão para nova análise.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 154/2020, de autoria do Deputado Guilherme Maluf e o Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Os Projetos de Lei aventam a propósito do impedimento da cessação do fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso aos consumidores que mantiveres Serviço de Assistência Domiciliar (home care) em suas moradas enquanto persistir a terapêutica.

Pacientes que optam por esses serviços ficam, muitas vezes, necessitados do uso de equipamentos que, se desligados, podem ocasionar a sua morte, sendo literalmente vital que se permaneça com fluxo contínuo do fornecimento de energia elétrica.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico - NUCE

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, portanto, foi apensado o Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Os meios de comunicação publicaram que uma decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública proibiu a CEB e a CAESB de suspenderem o fornecimento de água e luz a uma consumidora – mesmo diante do inadimplemento das faturas – enquanto perdurarem as necessidades de tratamento da autora em UTI doméstica (*Home Care*). As concessionárias recorreram da decisão, que foi mantida pela 2ª Turma Cível do TJDFT.

Constava dos autos, que a autora, uma menina de 5 anos, é tetraplégica, portadora de paralisia cerebral, com quadro de insuficiência respiratória e convulsões diárias, que depende de aparelho respiratório e de aspirador 24 horas por dia. Diante de tal mapa, sustenta a indispensabilidade do fornecimento de água e de luz para sua sobrevivência.

Contudo, esclarece que há algum tempo, devido às dificuldades financeiras, não teve como adimplir as faturas de água e energia elétrica, cujos serviços estão sendo ameaçados de corte. A CEB Distribuição assevera que não existe qualquer disposição legal que impeça o corte de energia elétrica nos autos.

Afirma que mesmo diante da inadimplência da autora, desde 2010, não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, considerando a existência de aparelho vital. Já a Caesb, defendia que a suspensão do fornecimento do serviço de água é ato administrativo vinculado, sendo um dever do administrador público, independente de sua vontade pessoal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico - NUCE

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



O juiz ensina que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Assim, prossegue o magistrado, em princípio, é ilícito a concessionária interromper o fornecimento do serviço, após aviso prévio, em decorrência da inadimplência do consumidor. Ocorre que, no caso concreto, “não há dúvida de que a vida humana deve ser assegurada de forma integral e prioritária, sobrepondo-se ao direito dos credores, que buscam o pagamento das faturas vencidas.

Ressalte-se que, para tanto, existem outras vias de cobrança dos valores devidos, não sendo possível a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, ainda que diante do inadimplemento das faturas atuais, já que o fornecimento é imprescindível para garantir o direito à saúde e à vida da autora”.

Diante disso, o Colegiado aderiu ao entendimento do julgador originário, concluindo que “embora reconhecida a possibilidade de interrupção da prestação de serviços públicos essenciais no caso de inadimplência do usuário, a preservação dos direitos fundamentais à saúde e à vida da parte cuja sobrevivência depende do fornecimento de água e de energia elétrica impõe a mitigação das regras de suspensão do serviço prestado.”.

As circunstâncias fáticas foram apropriadamente narradas pelo autor da iniciativa e a arquitetura jurídica que adorna a ação pública também foi plenamente erguida pelo proponente do projeto de lei. Desta forma, o projeto apresenta-se inteiramente oportuno.

Ficou evidente que a iniciativa contempla os pressupostos requeridos quanto a relevância, porquanto que é fato relevante que o Estado faça observar a legislação, a doutrina e a jurisprudência a respeito do tema, garantindo justiça no momento em que a pessoa enferma depende do fornecimento contínuo de energia elétrica, essencial ao funcionamento dos aparelhos e a sua sobrevivência.

O ato é conveniente porque regulamentará questão relevante para a defesa do direito Constitucional de Vida e Saúde que todo ser humano detém.

Pelo exposto, julgamos altamente louvável o projeto em questão e de enorme interesse e relevância social. Por fim, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor, entendemos ser de enorme importância a positivação da



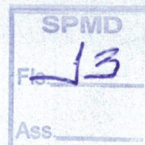
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico - NUCE

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



matéria em glosa, e fica prejudicado o Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende, por conter matéria semelhante, de acordo com o Regimento desta Douta Casa de Leis Art. 194.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 154/2019 de Autoria do Deputado Guilherme Maluf, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 01 de 07 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 154/2020 - Parecer nº /2020
Reunião da Comissão em 01 / 07 / 2020
Presidente: Deputado DR. JOÃO.
Relator: DEPUTADO DR. JOÃO.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 154/2019 de Autoria do Deputado Guilherme Maluf, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 37/2020, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	